



# **ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

## **CAPÍTULO I – Da Constituição do Conselho**

Seção I – Composição e Funcionamento – Fls. 05

Seção II – Presidente – Fls. 05

Seção III – Procurador-Geral de Justiça – Fls. 07

Seção IV – Secretário e Secretaria do Conselho – Fls. 07

## **CAPÍTULO II – Dos Processos**

Seção I – Classificação – Fls. 09

Seção II – Relator – Fls. 11

## **CAPÍTULO III – Das Sessões**

Seção I – Convocação e Quorum – Fls. 12

Seção II – Ordem dos Trabalhos – Fls. 13

Seção III – Discussão, Votação e Apuração dos Votos – Fls. 14

Seção IV – Acórdãos – Fls. 16

## **CAPÍTULO IV – Dos Recursos**

Seção I – Disposições Gerais – Fls. 17

Seção II – Recurso Administrativo Hierárquico – Fls. 18

Seção III – Pedido de Reconsideração – Fls. 19

Seção IV – Embargos de Declaração – Fls. 20

Seção V – Agravo em Mesa – Fls. 20

Seção VI – Reclamação contra Lista de Antiguidade de Magistrados – Fls. 20

Seção VII – Recursos de Decisões de Juízes da Infância e Juventude – Fls. 21

Seção VIII – Recursos para o Órgão Especial – Fls. 21

## **Capítulo V – Dos Processos Especiais**

Seção I – Representações contra Juízes – Fls. 22

## **Capítulo VI – Processo Legislativo**

Fls. 23

## **Capítulo VII – Disposições Finais**

Fls. 24

# **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Constituição do Conselho**

#### **Seção I**

##### **Composição e Funcionamento**

**Art.1º** - O Conselho da Magistratura, Órgão do Tribunal de Justiça, com constituição, competência e normas de substituição previstas no Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rege-se pelas disposições do presente Regimento e, nos casos omissos, por suas resoluções e deliberações.

**Parágrafo único** – A convocação de substituto legal de qualquer dos membros do Conselho, nos seus impedimentos ou afastamentos, se dará na pessoa do Desembargador que imediatamente o suceda na ordem de antigüidade, não integrante do Órgão Especial.

**Art.2º** - O Conselho tem sede no edifício do Tribunal de Justiça, funcionando com uma Secretaria, instalações e serviços auxiliares próprios.

**Art.3º** - Os membros do Conselho, com as vestes próprias, ocuparão seus lugares de acordo com a ordem de antigüidade no Tribunal (art.34 do Código de Organização e Divisão Judiciárias e art.47 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

**\*Art.4º** - Junto ao Conselho funciona, ofertando parecer nos processos a que se refere o art. 16, §1º (tipo 004), o Procurador Geral de Justiça, sem direito a voto.

**\*(alterado pela Resolução nº. 08/2004)**

**Art.5º** - O Secretário do Conselho é o Diretor de sua Secretaria, cargo em comissão a ser exercido por bacharel em Direito, nomeado pelo Presidente.

#### **Seção II**

##### **Presidente**

**Art.6º** - O Conselho da Magistratura será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, nas suas faltas e impedimentos ocasionais, pelos Vice-Presidentes, pelo Corregedor e demais Conselheiros que o integram, na ordem decrescente de antigüidade.

Parágrafo único – Ao Presidente compete:

I – dirigir os trabalhos do Conselho, fazer observar e cumprir suas decisões;

II – convocar e presidir as sessões, superintender a organização das pautas de julgamento e assinar, com os Relatores, os respectivos acórdãos;

III – autenticar a folha das atas;

IV – expedir as resoluções aprovadas;

V – exercer vigilância sobre o desempenho dos deveres funcionais e comportamento ético dos Magistrados, ressalvadas as atribuições do Conselho, tomando as medidas hábeis à eliminação de erros e abusos e aplicando as sanções previstas em lei;

\*VI – apresentar, até o dia 10 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária do Poder Judiciário, para apreciação pelo Conselho;

\*(alterado pela Resolução nº 01/2001)

VII – relatar, sem voto, o agravo interposto contra decisão que haja proferido nos processos de sua competência;

VIII – submeter à aprovação do Conselho:

a) anteprojeto de regulamentação de concurso para provimento dos cargos do pessoal da Justiça (art.30, XXIV, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.);

b) projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e financeira (art.30, XXXVI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias);

\*c) a fixação de percentuais mínimos de produtividade dos Membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, assim como os critérios de avaliação e as consequências respectivas, expedindo os atos normativos necessários, por iniciativa própria ou sugestão do órgão competente para o acompanhamento estatístico. \*(acrescido pela Resolução nº 10/2003)

IX – submeter à prévia audiência do Conselho os pedidos de promoção, permuta e remoção de Juízes, na forma do art. 172 do Código de Organização e Divisão Judiciárias;

X – levar ao conhecimento do Conselho as ocorrências graves pertinentes à sua competência;

XI – praticar os atos suplementares normativos e executivos, dentro das normas regulamentares gerais, que tenham sido aprovadas pelo Conselho da Magistratura (art.30, XXXVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias);

\*XII – submeter ao exame do Conselho:

a)relatórios mensais encaminhados pelo órgão competente acerca da existência de autos conclusos aos Membros do Poder Judiciário com excesso de prazo;

b)relatórios de produtividade dos membros do Poder Judiciário, quando não atendidos os percentuais mínimos fixados pelo próprio Conselho;

c) relações individuais de produtividade dos Juízes Substitutos os quais passarão a integrar os processos instrutórios de vitaliciamento.

\*(acrescido pela Resolução nº 10/2003)

\*XIII – colher a assinatura dos Membros do Conselho no Relatório de Gestão Fiscal quadrimestral, a que se refere o art. 54, III, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

\*(acrescido pela Resolução nº 01/2001)

\*XIV – integrar, como membro nato, o Conselho de Vitaliciamento.

\*(acrescido pela Resolução nº 10/2003)

### Seção III Procurador-Geral de Justiça

Art.7º - O Procurador-Geral de Justiça participa das sessões, tendo assento à direita do Presidente e, após o relatório, pode, no prazo máximo de 10 (dez) minutos, intervir, oralmente, em qualquer assunto sobre o qual tenha oferecido parecer, ou quando instado a opinar.

Art.8º - Incumbe ao Procurador-Geral, de ofício:

I – representar ao Conselho sobre faltas e omissões no cumprimento de deveres por parte dos Juízes de 1ª instância, serventuários e funcionários da Justiça;

\*II – oferecer parecer nos processos a que se refere o art. 16, § 1º (tipos 004 e 014); \*(alterado pelas Resoluções nº. 01/2003, 08/2004 e 01/2009)

III – apor o “ciente” aos acórdãos, nos processos em que funcionar;

IV – exercer quaisquer outras atribuições que, por lei, lhe sejam conferidas junto ao Conselho.

Art.9º - O prazo para a emissão do parecer, salvo disposição especial, é de 10 (dez) dias.

### Seção IV Secretário e Secretaria do Conselho

Art.10 – A Secretaria, supervisionada pelo Presidente do Conselho, funciona sob a chefia de seu Diretor, que é o Secretário do Conselho (art.5º).

Art.11 – Ao Diretor da Secretaria compete:

I – distribuir o serviço entre os funcionários, fiscalizar seu desempenho e manter a ordem e a disciplina entre seus subordinados;

II – autenticar as folhas de resenha diária extraídas pelo sistema computadorizado adotado na Secretaria, salvo as de ata e distribuição (art.6º, parágrafo único, III e art.18);

III – organizar, por ordem do Presidente, a pauta dos trabalhos do Conselho, levando-a, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) das sessões, ao conhecimento dos Conselheiros;

IV – secretariar as sessões do Conselho, observando as ordens do Presidente;

V – lavrar as atas das sessões (art.33);

VI – elaborar o relatório anual das atividades da Secretaria do Conselho;

VII - assinar, de ordem do Presidente ou do Relator, ofícios de rotina ou referentes a atos do processo;

VIII – cumprir e fazer cumprir todas as ordens e determinações de serviço emanadas do Presidente ou dos Relatores;

IX – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho dos trabalhos da Secretaria, levando ao conhecimento do Presidente todas as falhas a corrigir, abusos de funcionários a punir e sugestões no sentido de melhorar os serviços;

X – supervisionar:

a) a classificação dos processos e papéis, nos termos do art.17, para distribuição pelo 1º Vice-Presidente;

b) o encaminhamento dos processos distribuídos aos respectivos Relatores;

c) a publicação e registro dos acórdãos;

d) o cumprimento de ordens de serviço.

\*XI – processar os relatórios e as relações individuais mencionados no inciso XII, do parágrafo único do art. 6º, encaminhando-os, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ao Relator livremente sorteado.

\*(alterado pela Resolução nº 10/2003)

Art.12 – A Secretaria disporá de livros de páginas soltas e/ou pastas: de atas, de registro de entrada de processos, petições e outros papéis; de distribuição; protocolos:

a) de remessa de processos e ofícios;

b) de entrega de processos em confiança e outros que as exigências dos serviços possam determinar.

Art.13 – O registro dos acórdãos, das resoluções e dos atos normativos, baixados pelo Conselho, far-se-á em cópia, arquivada em livros de páginas soltas e/ou em pastas, segundo a sua categoria.

Parágrafo único – Os livros de registro, depois de atingirem o número suficiente de folhas, entre 200 e 250, serão, sem interrupção de seu conteúdo, encadernadas, com índice inicial datilografado.

\*Art.14 – \*(revogado pela Resolução n. 08/2000)

## CAPÍTULO II

### Dos Processos

#### Seção I

##### Classificação

Art. 15 – Todos os feitos, papéis, expedientes e requerimentos encaminhados ao Conselho da Magistratura serão registrados, sucintamente, no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, com a identificação do expediente, extraído do sistema computadorizado, recebendo numeração sucessiva, na ordem de entrada.

\*Art. 16 – Os processos serão numerados seguidamente, em série única, classificados por ano, tipo e número, qualquer que seja o seu objeto.

\*(alterado pela Resolução nº. 04/2004)

\*§ 1º – Na identificação dos processos por tipo, será observada a seguinte nomenclatura: \*(alterado pela Resolução nº. 01/2009)

Tipo “001” - licenças de Juízes de 1ª instância;

Tipo “002” - representações contra Juízes de 1ª instância;

Tipo “003” - recursos administrativos hierárquicos;

Tipo “004” - processos contra decisões administrativas de Juiz da Infância e Juventude (art.9º, XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro);

Tipo “005” - pedidos de reconsideração;

Tipo “007” - reclamações de Magistrados contra colocação em lista de antiguidade;

Tipo “011” - processos não abrangidos tecnicamente nos outros tipos;

Tipo “012” - processos relativos à justiça de paz;

Tipo “013” - processos que versem sobre matérias atinentes à gestão administrativa e econômico-financeira.

Tipo “014” - processos relativos às decisões proferidas pelos Juízes de Registros Públicos (art. 89, II, III e § 2º do CODJERJ).

§ 2º – Excetuam-se da classificação por tipo, todos os papéis e documentos que puderem ser identificados como referentes a processos originários ou a recursos já interpostos, casos em que se averbará a ocorrência no correspondente registro.

\*Art. 17 – Após a competente classificação, os processos integrantes dos tipos “001”, “002”, “003”, “005”, “007”, “011” e “012”, serão distribuídos a relator, na primeira sessão de distribuição.

\*(alterado pela Resolução nº 04/2004)

\*Art.18 – A distribuição, a cargo do 1º Vice-Presidente, será obrigatória, alternada mediante sorteio computadorizado, dentro dos tipos de que trata o § 1º do art. 16, e será feita diretamente aos Relatores, vinculando estes ao processo, salvo as exceções previstas.

\* (alterado pela Resolução nº 04/2004)

\*Parágrafo único – Não se distribuirá processo ao Presidente e ao Corregedor-Geral de Justiça, ressalvado, quanto ao primeiro, a regra do parágrafo único inciso VII do art. 6º, e quanto ao segundo, ao disposto no art. 23, § 2º deste Regimento Interno; caberá ao Corregedor-Geral de Justiça, relatar, com voto, os procedimentos referentes a atos normativos de interesse do primeiro grau de jurisdição e/ou da Corregedoria Geral de Justiça, salvo o contido na letra c, do inciso VIII e do inciso XII, ambos do parágrafo único do art. 6º.

\*(alterado pela Resolução nº 10/2003)

Art.19 – Ocorrendo conexão, prevenção ou acessoria de processo já distribuído, far-se-á a distribuição ou redistribuição ao Relator a quem tocou o de número menor, ao qual serão remetidos os autos, anotando-se na distribuição e fazendo-se a compensação.

Parágrafo único – O próprio Relator, na hipótese dessas ocorrências, poderá avocar processos já distribuídos a outro Relator ou para ele remetê-los.

Art.20 – Ocorrendo o afastamento definitivo do Relator, em razão de falecimento, aposentadoria, disponibilidade, renúncia ou passar a integrar o Órgão Especial, os processos a ele distribuídos caberão àquele que vier a ocupar o seu lugar.

Art.21 – No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição.

Parágrafo único – Ocorrendo afastamento do Relator, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, em razão de licença ou férias e sem comunicação ao Presidente de que comparecerá às sessões do Conselho, proceder-se-á à redistribuição dos feitos que tenham sido devolvidos, fazendo-se, oportunamente, a compensação.

Art.22 – Compete ao 1º Vice-Presidente decidir sobre pedidos de desistência ou renúncia nos processos ainda não distribuídos.

Parágrafo único – Não se admitirá a desistência quando se tratar de representação, referente a matéria disciplinar ou de conduta ética.

## Seção II

### Relator

#### Art.23 – Compete ao Relator

I – ordenar e dirigir o processo;

II – determinar diligências esclarecedoras;

III – requisitar autos;

IV – decidir sobre pedido de desistência, observado o disposto no parágrafo único do art.22;

V – examinar os autos para relatório oral no prazo de 20 (vinte) dias;

VI – apor “visto” e pedir dia para julgamento nos processos sujeitos à pauta ou, não sendo o caso (art.28, §5º), apresentá-los em mesa;

VII – lavrar e assinar o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII – comunicar o resultado do julgamento às autoridades, quando entender necessário;

IX – decidir sobre a admissibilidade de recursos (art.50).

\*X – homologar os pedidos de licenças médicas de juízes de direito, desde que atendidos os requisitos legais. \* (alterado pela Resolução 08/2009)

\*§ 1º - Poderá o Relator arquivar ou negar provimento ao pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Conselho da Magistratura, dando-se ciência ao Ministério Público, nos feitos em que funcionar.

\* (alterado pela Resolução nº 04/2004)

§2º - O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça é o Relator necessário, com voto, dos procedimentos relativos a promoção, permuta ou remoção de Juízes de Direito.

Art.24 – O Relator submeterá ao Conselho, como questão de ordem, independentemente de inclusão em pauta, qualquer dúvida sobre sua competência ou ainda sobre matéria referente a questão relevante, que possa afastar o julgamento do mérito.

Art.25 – Havendo mais de um “visto” de Relatores diferentes, prevalecerá o daquele que estiver presente à sessão e, se ambos presentes, o do que apôs o “visto” por último.

\*Art.26 – As diligências de ordem interna requeridas pelos conselheiros, e nos processos a que se refere o art. 16, §1º (tipo 004), pelo Ministério Público, que possam ser cumpridas pelos órgãos administrativos do Tribunal, poderão ser providenciadas pela própria Secretaria do Conselho, independentemente de despacho.

\*(alterado pelas Resoluções nº. 01/2003 e 08/2004)

Art.27 – O conselheiro pode realizar diligências a fim de apurar irregularidades que sejam do seu conhecimento em qualquer órgão ou setor do Poder Judiciário ou qualquer outro em que este tenha ingerência, comunicando o ocorrido ao Presidente, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo único – A diligência realizada pelo conselheiro constará do processo para conhecimento do Conselho, que determinará ou não o prosseguimento da diligência.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Sessões**

#### **Seção I**

##### **Convocação e Quorum**

Art.28 – O Conselho reúne-se por convocação de seu Presidente, independentemente de edital, bastando o aviso, com 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, aos seus membros.

§ 1º - O quorum para a abertura das sessões e votação é de 06(seis) membros.

§2º - Só constarão do edital, publicado com antecedência de pelo menos 48h (quarenta e oito horas), os julgamentos dos processos de representação, de recurso administrativo hierárquico e os originários de juízos de infância e juventude, não podendo constar os nomes do representado e do menor.

§3º - Na hipótese de adiamento, bastará a publicação do dia e hora da nova reunião, com a notícia de que serão julgados os processos adiados, sem necessidade de sua republicação, salvo se houver decorrido tempo superior a um mês, contado da primeira publicação.

§4º - A falta ou defeito na publicação do edital, ou a insuficiência do decurso de seu prazo não impedirão o julgamento se, presentes as partes ou seus advogados, manifestarem sua concordância a respeito.

\*§5º - Podem ser apreciados, sem constar de pauta publicada:

- a)matérias de rotina administrativa;
- b)embargos de declaração;
- c) pedidos de desistência ou renúncia, excetuado o disposto no art.22;
- d) licenças;
- e) promoções, permutas e remoções de Juízes;
- f) relatórios de correições;
- g) agravo em mesa;
- h) listas de antigüidade;

- i) comunicações da Presidência ou dos Conselheiros;
  - j) expedientes sobre regulamento, instruções e homologações de concurso;
  - k) matéria orçamentária.
- l) aprovar e homologar requerimentos, ordens de serviço e portarias de juízes de direito e indicações de Juiz de Paz e respectivos suplentes.

\*(alterado pelas Resoluções nº 08/2004 e 08/2009)

\*Art.29 – As sessões de julgamento de processos de representações contra juiz, serão reservadas, presentes apenas os Conselheiros, o Secretário do Conselho e os Interessados.

\*(alterado pela Resolução nº. 01/2003)

Art.30 – À hora marcada, havendo quorum, será aberta a sessão pelo Presidente ou, se não estiver presente, por seu substituto.

§1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) minutos sem a existência de quorum, o Presidente, ou seu substituto, declarará que não haverá sessão, designando outro dia e hora, lavrado o termo de comparecimento.

§2º – O advogado terá para falar o prazo de 15 (quinze) minutos, dividido, entre eles, este prazo, se houver mais de um advogado para a mesma parte.

\*§3º - Não haverá sustentação oral em reclamação de lista de antigüidade, embargos de declaração e agravos. \*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

## Seção II

### Ordem dos Trabalhos

Art.31 – A ordem dos trabalhos será a seguinte:

I – leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente; se forem aprovadas correções, mencionar-se-á, apenas, no final da ata, antes da assinatura do Presidente, a expressão “aprovada com correções” e estas serão explicitadas na ata que se lavrar, da sessão em que ocorreu a retificação;

II – despacho do expediente e assuntos gerais apresentados pelo Presidente;

III – comunicações e indicações por parte dos Conselheiros;

IV – anúncio dos feitos adiados, bem como alteração da ordem do julgamento, em razão de preferência;

V – discussão e votação dos processos em pauta e dos em mesa, na ordem de preferência.

Art.32 – A preferência será dada nos seguintes casos, na seguinte ordem:

I – feitos cujos Relatores tiverem de se afastar proximamente do Conselho ou houverem comparecido à sessão por convocação ou vinculação;

II – processos de representação contra juízes;

III – processos em que a extinção de direito e a prescrição forem iminentes;

IV – processos com julgamento iniciado em sessão anterior;

V – processos cujos advogados estiverem presentes e nos quais caiba defesa oral;

VI – toda matéria urgente, independentemente de inclusão em pauta;

VII – processos adiados.

Art.33 – De todo o ocorrido na sessão se lavrará ata, para ser lida e submetida à aprovação na sessão seguinte.

Parágrafo único – Constarão da ata:

I – o dia, mês e ano da sessão, a hora de sua abertura e encerramento;

II – o nome do Conselheiro que a presidir;

III – os nomes dos Conselheiros que participarem dos julgamentos, dos que faltarem, do representante do Ministério Público e dos advogados que ocuparem a tribuna;

IV – os processos julgados, o resultado das votações, os nomes dos Conselheiros vencidos e dos vencedores que pretenderem declarar os votos e a designação dos Relatores para os acórdãos;

V – as questões de ordem decididas, as deliberações e tudo o mais que se fizer necessário.

### Seção III

#### Discussão, Votação e Apuração dos votos

Art.34 – Anunciado o julgamento pelo Presidente, o Conselheiro impedido ou suspeito, se isto já não houver sido declarado, comunicará ao Presidente que, por essa razão, não irá tomar parte do julgamento.

Art.35 – O Relator fará, relatório resumido do processo, focalizando os pontos essenciais.

Parágrafo único – Se o processo o admitir, será dada a palavra à parte ou ao advogado para defesa (art.30, §2º).

Art.36 – A discussão e a votação dos processos abordarão, em primeiro lugar, as questões preliminares e prejudiciais, passando-se, após, ao mérito, se for o caso.

§1º - Na votação das preliminares e prejudiciais será obedecida a seguinte ordem:

I – competência do Conselho;

II – admissibilidade do recurso;

III – tempestividade;

IV – legitimidade para recorrer;

V – interesse na interposição do recurso;

VI – insuficiência de instrução;

VII – nulidade;

VIII – decadência ou prescrição;

IX – coisa julgada.

§2º - A qualquer Conselheiro, depois do relatório, é facultado submeter à Presidência e encaminhar à discussão questões preliminares e prejudiciais não suscitadas pelo Relator, assim como adotar questão já levantada por outro conselheiro;

§3º - Até o final do julgamento e a proclamação de seu resultado pelo Presidente, qualquer Conselheiro poderá aditar ou modificar o seu voto.

Art.37 – No curso da votação, é facultado a todos os Conselheiros, inclusive ao Relator, pedir vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§1º - Apesar do pedido de vista, o Conselheiro que se julgar habilitado poderá, desde logo, proferir seu voto.

§2º - Quando vários Conselheiros pedirem vista esta será aberta, sucessivamente, na ordem dos pedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada um.

§3º - Decorrido o prazo, caducará o pedido de vista, e o julgamento será ultimado na primeira reunião que se seguir ao término do prazo, votando em primeiro lugar os que pediram vista e na ordem em que o houverem feito.

§4º - Na sessão em que prosseguir o julgamento não será mais admitido pedido de vista.

Art.38 – No prosseguimento do julgamento já iniciado, será computado o voto do Conselheiro que já o haja proferido, ainda que não esteja presente.

Parágrafo único – Se houver necessidade de se completar o quorum com votos de Conselheiros que não assistiram ao relatório, será ele renovado, sendo facultado, se for o caso, a defesa da parte (art. 30, §2º)

Art.39 – Quem presidir a sessão só votará se for Relator, ou, não o sendo, para desempate, ou para completar o quorum.

Art.40 – As decisões serão tomadas sempre por maioria de votos.

§1º - Divergindo os fundamentos dos votos, mas convergindo em sua conclusão, não se cindirá a votação, podendo haver declaração de voto quanto à divergência de fundamento.

§2º - Se as decisões, concordantes quanto ao pedido, divergirem sobre valor, quantidade ou extensão, prevalecerá o voto intermediário, cujo prolator será designado para lavrar o acórdão (arts. 83 e 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Art.41 - Finda a votação, o Presidente anunciará o resultado e elaborará a minuta de julgamento, onde designará, se vencido o Relator, o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão.

## Seção IV

### Acórdãos

Art.42 – Somente se lavrará acórdão das decisões nos seguintes processos:

I – recursos em geral;

II – reclamações contra listas de antigüidade de juízes e representações contra Juízes;

III – pedidos de licença, quando houver declaração de voto ou divergência na conclusão;

IV – nos demais casos em que a própria decisão o determinar, devendo constar da minuta de julgamento.

Parágrafo único – Das decisões que converterem o julgamento em diligência não haverá acórdão, apenas certidão da Secretaria.

Art.43 – As decisões que não dependerem de acórdão constarão apenas da minuta e da ata da sessão.

Art.44 – Os acórdãos serão prolatados por escrito.

Parágrafo único – Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, o Relator deverá fazê-lo até 02 (duas) sessões seguintes.

Art.45 – Constarão do acórdão o número do processo, a espécie, o nome das partes, a ementa, onde se indicará o princípio jurídico que orientou a decisão, a exposição sumária dos fatos, a decisão e seus fundamentos.

§ 1º - A fundamentação do acórdão será a adotada pela maioria, podendo o Relator, após sua assinatura, fazer declaração de voto, se tiver ainda outro fundamento.

§ 2º – Havendo votos vencidos será lavrado voto do primeiro Conselheiro que o proferir, admitindo-se declaração de quaisquer dos Conselheiros que manifestarem o propósito de fazê-lo.

§ 3º - Estará fundamentado o acórdão que adotar como razão de decidir elementos já constantes dos autos, a que se deve reportar explicitamente.

Art.46 – O acórdão, o primeiro voto vencido e as declarações de votos serão redigidos em linguagem sóbria, em tom impessoal e os comentários e críticas limitar-se-ão ao plano doutrinário, com a ponderação e serenidade peculiares à justiça (art.227, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

Art.47 – O acórdão terá a data de sessão de julgamento e será assinado pelo Presidente, e pelo Relator, bem como pelos Conselheiros que fizerem declaração de voto.

§ 1º - Impossibilitado o Relator, por circunstâncias irremovíveis, de redigir ou assinar o acórdão, o Presidente designará o Conselheiro que proferiu

o primeiro voto vencedor seguinte para lavrá-lo; se fato idêntico ocorrer com relação ao Presidente, bastará a declaração do Relator referente a quem presidiu o julgamento.

\*§2º - Assinado o acórdão, a Secretaria, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes, dará ciência ao Ministério Público, nos feitos em que funcionar e, depois, publicará a sua conclusão no órgão oficial.

\*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

§3º - Após a publicação a que se refere o parágrafo antecedente, a Secretaria arquivará cópia do acórdão e, quando for necessário, o Secretário remeterá cópia aos Juízes, autoridades e órgãos da administração.

\*§4º - Quando se tratar de processo disciplinar contra Juiz e, em geral, de aplicação de penalidades, da publicação constarão apenas o número do processo, o seu tipo (art.16) e a conclusão. \*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Recursos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

\*Art.48 – Caberão e serão decididos pelo Conselho:

a) recurso contra decisão ou ato administrativo do Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral da Justiça;

b) pedido de reconsideração de decisão não unânime do Conselho da Magistratura, vedada a sua reiteração pelo recorrente;

c) embargos de declaração;

d) agravo em mesa contra despacho do Presidente, Vice-Presidente ou de Relator;

e) reclamações contra lista de antigüidade de magistrados;

f) recurso contra decisões administrativas de Juiz da Infância e Juventude;

\*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

\*g) as decisões proferidas pelos Juízes de Registros Públicos nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 89 do CODJERJ em duplo grau de jurisdição e os recursos de que trata o § 2º do mesmo artigo.

\*(acrescido pela Resolução nº 01/2008)

Art.49 – O recurso pode ser interposto, pessoalmente ou por intermédio de advogado, pela parte vencida ou terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público.

\*Art.50 – O recurso será manifestado perante a autoridade que proferiu a decisão ou praticou o ato; em se tratando de decisão do Conselho, perante o Relator, observado, se for o caso, o disposto no art.20 e parágrafo único do art.21, bem como a regra do §2º do art.55.

\*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

§1º - O recurso será processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão ou despacho recorrido, salvo quando a decisão ou despacho tiverem de ser executados com referência a outros não recorrentes ou em razão do efeito do recurso, casos em que se formarão instrumentos com as peças indicadas pelo recorrente e pela autoridade recorrida.

§2º - Os recursos contra o mesmo despacho ou decisão, manifestados por vários recorrentes, ainda que em petições separadas, serão juntos num só processo.

§3º - O recurso interposto por um litisconsorte a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 509 do Código de Processo Civil).

\*§4º - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do valor necessário ao processamento do recurso para despesas de custeio, a ser fixado anualmente pelo Conselho da Magistratura. \*(acrescido pela Resolução nº 01/2008)

\*§5º - São dispensados de recolhimento os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. \*(acrescido pela Resolução nº 01/2008)

\*§6º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. \*(acrescido pela Resolução nº 01/2008)

Art.51 – O prazo para recorrer, salvo disposição especial de lei ou desse regimento, é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial.

Parágrafo único – O prazo do Ministério Público é contado em dobro, a partir da aposição do seu “ciente” nos autos.

## Seção II

### Recurso Administrativo Hierárquico

Art.52 – O recurso hierárquico pode ser interposto contra ato ou decisão administrativa, mesmo em grau de recurso do Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor-Geral ou de pedidos de reconsideração por eles indeferido, no prazo do art.51.

Parágrafo único – Por força do efeito devolutivo, o Conselho reexaminará toda a matéria impugnada, salvo nos casos de recursos contra atos normativos, quando terão eles, também, efeito suspensivo.

\*Art.53 – Distribuído o recurso, se o recorrente for o Ministério Púlico, o Relator, se for o caso, mandará abrir vista, no prazo de 10 (dez) dias, ao recorrido.

\*Parágrafo único – Quando o recurso for contra ato normativo ou provimento, o Relator solicitará informações, no mesmo prazo, ao prolator do ato recorrido.

\*(artigo e parágrafo alterados pela Resolução nº. 01/2003)

Art.54 – Depois de cumpridas as determinações ao artigo antecedente, se não houver diligência a se realizar ou cumprida esta, o Relator, no prazo do inciso V do art.23, pedirá dia para julgamento.

### Seção III

#### Pedido de Reconsideração

\*Art.55 – No prazo do art.51, o vencido poderá pedir reconsideração de decisão não unânime do Conselho, desde que os votos vencidos representem pelo menos metade dos vencedores.

\*§1º – Se o desacordo entre o acórdão vencedor e os votos vencidos for parcial, o recurso será restrito à matéria objeto da divergência.

\*§2º - Ao pedido de reconsideração, dirigido ao Relator do acórdão embargado, não será dado efeito suspensivo.

\*§3º - Não cabe pedido de reconsideração em processos regidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente (E.C.A). \*(artigo e parágrafos alterados pela Resolução nº 08/2004)

\*Art.56 – Se o pedido de reconsideração, a critério do Relator do acórdão embargado, ultrapassar o juízo de admissibilidade, proceder-se-á nova distribuição (art.37, §3º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias), aplicando-se o disposto no art.53, parágrafo único.

\*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

\*Art.57 – O pedido de reconsideração será incluído em pauta observado o disposto no art. 23, V, deste Regimento.

\*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

## Seção IV

### Embargos de Declaração

Art.58 – Cabem embargos de declaração nos mesmos casos da legislação processual comum, independentemente de ser unânime ou não a decisão.

Parágrafo único – Os embargos de declaração, se admitidos, interrompem o prazo de recurso para o Órgão Especial, se cabível.

Art.59 – Os embargos serão relatados, independentemente de inclusão em pauta, pelo mesmo Relator da decisão embargada, observado o disposto no art.20 e parágrafo único do art. 21.

## Seção V

### Agravo em Mesa

Art.60 – Nos processos encaminhados ao Conselho, dos despachos ou decisões neles proferidos pelo Presidente, Vice-Presidentes ou Relator, de que não caiba outro recurso, poderá a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao prolator do despacho ou decisão, manifestar agravo em mesa.

Art.61 – O agravo em mesa será julgado pelo Conselho em sua primeira reunião, independentemente de pauta, sendo relatado pelo prolator do despacho ou decisão, que participará da votação, cabendo-lhe redigir o acórdão se o agravo for rejeitado ou não conhecido; em caso contrário, a redação do acórdão será do Conselheiro que proferir o primeiro voto vencedor.

Parágrafo único – Aplica-se, quando for o caso, o disposto no art.20 e parágrafo único do art.21.

## Seção VI

### Reclamação contra Lista de Antigüidade de Magistrados

Art.62 – No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da lista de antigüidade no órgão oficial (art.174 parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias), o Magistrado que se julgar prejudicado poderá formular reclamação ao Conselho da Magistratura.

§1º - O processo será distribuído a um Relator que mandará publicar a notícia da reclamação apresentada, dando aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

\*§2º - Decorrido este prazo, com ou sem impugnação, a Secretaria fará conclusos os autos ao Relator que, respeitando o disposto no art. 23, inciso V, apresentará o feito em mesa para julgamento.

\*(alterado pela Resolução nº. 01/2003)

Art.63 – Da decisão proferida pelo Conselho poderá o reclamante ou qualquer outro prejudicado, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer para o Órgão Especial.

## Seção VII

### Recursos de Decisões de Juízes da Infância e Juventude

Art.64 – Nos recursos contra decisões, atos e portarias de Juízes da Infância e Juventude, ressalvadas as disposições legais específicas, observar-se-ão, no que for cabível, as disposições deste Regimento no tocante ao recurso administrativo hierárquico (art.53 e 54).

## Seção VIII

### Recursos para o Órgão Especial

Art.65 – Cabe recurso para o Órgão Especial, com efeitos devolutivo e suspensivo, das seguintes decisões do Conselho da Magistratura:

a) que impuserem, originariamente, ou não, pena disciplinar a magistrado (art.3º, II, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e art.212, §5º do Código de Organização e Divisão Judiciárias);

b) que decidirem reclamações contra lista de antigüidade (art. 3º, II, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, c/c o parágrafo único do art.176 do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

Parágrafo único – Sendo a decisão conflitante com outra já proferida pelo Órgão Especial, o Presidente submeterá a controvérsia à apreciação daquele Órgão.

Art.66 – O recurso da letra “a” será interposto no prazo de 05 (cinco) dias e o da letra “b” no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.51, mediante petição arrazoada, dirigida ao Relator.

## CAPÍTULO V

### Dos Processos Especiais

#### Seção I

##### Representações contra Juízes

Art. 67 – A representação prevista no art. 39 do Código de Organização e Divisão Judicárias, em duas vias, indicará:

I – a completa qualificação do representante;

II – a expressa nomeação do representado;

III – os fatos e fundamentos da representação;

IV – o rol das testemunhas a serem eventualmente ouvidas, esclarecendo-se se comparecerão independentemente ou não de intimação.

V – outros meios de prova acaso necessários;

VI – a documentação junta, se houver.

§ 1º - Se a petição não se apresentar com os elementos exigidos, o Relator a que for distribuída, assinará o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para complementação, sob pena de arquivamento; o que também determinará, liminarmente, se concluir pela insanável inépcia da inicial ou flagrante improcedência do pedido.

§ 2º - Contendo a petição os requisitos deste artigo, o Relator, remetendo a segunda via, mandará ouvir o juiz, para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

\* §3º - As partes, na fase que antecede o juízo de admissibilidade, prevista no artigo 68 deste Regimento, ou quando já admitido o processamento da representação, terão assegurada a vista dos autos fora da secretaria, atendidas as seguintes disposições:

I – O Magistrado retirará os autos mediante recibo a ser assinado na Secretaria;

II – O advogado ou Defensor Público, do autor da representação, ou que assista o Magistrado representado, poderá efetuar retirada dos autos mediante carga em livro próprio;

III – Não sendo a parte autora advogado, somente terá vista dos autos na Secretaria do Conselho da Magistratura;

IV – Na representação ofertada pelo Ministério Público os autos serão encaminhados para a Procuradoria Geral da Justiça, mediante controle próprio.

\* (acrescido pela Resolução nº 08/2006)

\* § 4º - A retirada dos autos da Secretaria não permite sejam extraídas cópias do conteúdo dos autos, o que somente ocorrerá nas seguintes condições:

I – Com a autorização do Relator, e, no seu impedimento, pelo Presidente, quando o feito estiver em curso perante o Conselho ou em tramitação perante a Corregedoria Geral de Justiça;

- II – Ao Presidente do Conselho nos feitos já findos;  
III – Em qualquer das hipóteses a parte formulará requerimento especificando os motivos do pedido.

\* (acrescido pela Resolução nº 08/2006)

Art. 68 – Decorrido o prazo da resposta, com ou sem ela, os autos serão conclusos ao Relator para exame de admissibilidade.

§ 1º - Admitido o processamento da representação, os autos serão encaminhados a Corregedoria Geral de Justiça, para a produção da prova deferida, sem prejuízo de outras necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Do arquivamento liminar determinado pelo Relator caberá agravo em mesa.

§ 3º - As representações contra juízes terão preferência na elaboração da pauta e deverão ser decididas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da instrução, sob pena de designar-se outro Relator.

\*Art. 69 – Ao Juiz representado, se já não tiver sido ouvido sobre as provas produzidas, será aberta vista, mediante comunicação, em ofício, sendo-lhe entregues os autos ou a seu advogado ou Defensor Público, para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

\* (alterado pela Resolução nº 08/2006)

\* § 1º - \* (revogado pela Resolução nº 08/2006)

\* § 2º - Decorrido este prazo, com ou sem as razões do Juiz representado, irão os autos ao Relator para, observando o disposto no art. 23, II a V, requerer inclusão em pauta.

\* (alterado pela Resolução nº 01/2003)

\* Art. 70 – Na representação contra juízes por excesso de prazo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 142 a 147 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com as ressalvas decorrentes da intervenção do Ministério Público somente nos feitos em que atue como representante.

\* (alterado pela Resolução nº 01/2003)

## CAPÍTULO V

### Processo Legislativo

Art.71 – Os projetos de lei, provimento ou resolução, de iniciativa do Conselho ou sobre os quais deva manifestar-se, serão autuados, numerados e distribuídos a um Relator, mediante sorteio.

Art.72 – Restituído o processo pelo Relator com pedido de pauta, serão, previamente, distribuídas cópias do projeto e das emendas por ele oferecidas,

a todos os membros do Conselho, com antecedência de 10 (dez) dias da sessão em que deva ser apreciado.

Art.73 – Qualquer membro do Conselho poderá oferecer emendas, preferencialmente, por escrito e antes da sessão. Apresentada nesta, será dada vista ao Desembargador que solicitar, por não se achar em condições de apreciá-la, hipótese em que se observará o disposto no art.72.

Art.74 – Tratando-se de processo que deva ser remetido, após deliberação do Conselho, ao Órgão Especial, o Relator redigirá exposição de motivos que acompanhará o texto em sua redação final na qual constará, inclusive, o histórico da elaboração do projeto, mencionando as emendas aprovadas e as rejeitadas.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

Art.75 – A matrícula de Magistrado junto ao Conselho, a que se refere o art.175 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, será satisfeita pelo respectivo registro no Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça, órgão específico para este fim e que prestará ao Conselho, quando solicitado, os esclarecimentos necessários.

Art.76 – Este Regimento pode ser alterado, no todo ou em parte, por unanimidade de votos, em votação única, ou por maioria simples, em duas votações, com intervalo não inferior a um dia.

Parágrafo único – Para efeito de alteração do Regimento, o aviso de que trata o art.28 mencionará a matéria da modificação.

Art.77 – O presente Regimento revoga todas as disposições anteriores em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.